

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrimestral sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, visa dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrimestral sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela prevê que o gestor dos recursos do Fundeb em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado quadrimestral, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - distribuição da oferta da educação básica na rede pública e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de educação básica da população em seu âmbito de atuação.

A ementa esclarece que o relatório deve ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente – redação que não consta no novo proposto artigo 31-A.

A proposta de aumentar a transparência na execução dos recursos do Fundeb é meritória e alinha-se ao esforço de cumprimento dos objetivos, metas e estratégias do plano nacional de educação para o próximo decênio, em discussão nesta Casa.

Diante do exposto, o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, nos termos do anexo Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterà, no mínimo:

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art.13 desta Lei.



II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

